



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª Câmara de Julgamento**

RESOLUÇÃO Nº. 088/2022

1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 14.02.2022.

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4163/2019

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201916574

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA KEKE LTDA. CGF: 06.735.579-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MANOEL MARCELO A MARQUES NETO

EMENTA: 1. **DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** 2. A empresa autuada deixou de registrar passagem em unidade de fronteira da Sefaz/CE de notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais. 3. Por unanimidade de votos, foi afastado pedido de perícia com fundamento no art.97, I da Lei nº 15.614/2014. Afastada também a nulidade suscitada pela Recorrente, sob a alegação de inobservância à garantia processuais constitucionais por ausência de provas, falta de clareza e precisão, desprezo ao princípio da tipicidade tributária e cerceamento do direito de defesa. 4. **DECISÃO:** Por unanimidade dos votos, auto de infração julgado **PROCEDENTE**, nos termos do julgamento singular e do parecer 5. **MULTA (20%)**, Penalidade prevista no art.123, III, " m" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/17. 6. Defesa Tempestiva. 7. Amparo legal: artigo 157, do Decreto nº 24.560/97, alterado pelo Decreto nº32.882/2018.

PALAVRAS-CHAVE: SELO DE TRÂNSITO- NFE-ENTRADAS
- MULTA

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, peça inicial do processo em análise, denuncia o cometimento da infração abaixo reproduzida:

“ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REGISTRAR PASSAGEM EM UNIDADE DE FRONTEIRA DA SEFAZ/CE DE NOTAS FISCAIS ELETRONICAS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS, CONFORME EXPLICITADOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES EM ANEXO.”

O agente fiscal aponta como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.568/97; sugere como penalidade aplicável ao caso a prevista no art. 123, III, “M”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017; aponta o período da infração 06/2018 a 04/2019 (junho/2018 a abril/2019) e indica o valor da multa aplicada R\$ 125.230,17 (cento e vinte cinco mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos).

Nas Informações Complementares (fls.03 e 04), o agente fiscal informa, em síntese, que:

1 – Foi verificado por meio dos dados obtidos no Laboratório Fiscal, (pré auditoria) indícios de notas fiscais eletrônicas interestaduais destinadas ao contribuinte sem registro de passagem em unidade de fronteira da SEFAZ/CE, pelo Sistema SITRAM; desta feita, foi emitido o Termo de Intimação nº 2019,06434, solicitando a comprovação no Registro SITRAM de 33 Notas Fiscais destinadas ao contribuinte, no valor total de R\$815.426,48 (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e vinte seis reais e quarenta e oito centavos).

2 – O contribuinte informou que algumas Notas Fiscais foram emitidas indevidamente em seu nome, razão pela qual apresentou uma relação destes documentos fiscais. Verificou-se que 5 notas fiscais da referida relação constavam na planilha enviada ao contribuinte em anexo ao Termo de Intimação, sendo as mesmas retiradas do levantamento em questão.

3 – Ficaram faltando a comprovação de registro no SITRAM de 28 (vinte oito) notas fiscais, razão pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração pelo NÃO REGISTRO DE PASSAGEM EM UNIDADE DE FRONTEIRA de Notas Fiscais de Entradas Interestaduais no valor de R\$ 626.150,86 (seiscentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais e oitenta e seis centavos).

A empresa impugnou o Auto de Infração alegando resumidamente em seu pedido (fls. 18-32):

“A Nulidade do presente processo, ou, não sendo esta a decisão, a declaração da extinção total do processo pela improcedência, em última hipótese roga esta impugnante, para pleno convencimento do julgador, que seja realizado uma perícia, apenas para constatar o alegado pela parte. Não quedando o nobre julgador pela nulidade do feito, requer a defendente um reenquadramento da penalidade para o que dispõe o final do Art. 878, “d” da Lei nº 12.670/96, ou

seja, 40 Ufirces por toa a conduta, tendo em vista, pois neste momento, comprovado o competente lançamento contábil e por tratar-se de mercadoria isenta de imposto.”

O julgador de 1ª instância decidiu pela procedência do feito fiscal (fs. 35-39), afastando preliminarmente a nulidade por ausência de provas. No mérito, decide pela procedência da autuação pela infração ao art. 157 do Decreto nº 24.569/97 de DEIXAR DE SELAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS OU REGISTRO ELTRÔMCO NAS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE ENTRADA, no período de 06/2018 a 04/2019.

A autuada, insatisfeita com a decisão singular, interpôs Recurso Ordinário ao Conselho de Recursos Tributários (fls.44-53). Anexa, ainda, cópias dos Livros Registro de Entrada e Saídas dos exercícios de 2017, 2018 e 2019 (fls. 54 a 219), alegando o seguinte:

I. Argui a nulidade dos autos de infrações por preterição de garantias constitucionais face à ausência de provas. Alega que o autuante não procedeu com as devidas cautelas reclamadas pela sistemática de produção de provas.

II. Desprezo ao Princípio da Tipicidade Tributária.

III. Requer que seja declarada, em grau de preliminar a Nulidade do presente Processo ou a extinção total do processo pela improcedência do Auto de Infração.

IV. Solicita que seja realizado uma perícia apenas para constatar o alegado.

Ao final, REQUER a NULIDADE do Auto de Infração, com base em todo o exposto na peça recursal, ou no mérito seja cancelado o lançamento tributário.

Às fls. 421 a 423 dos autos, consta o Parecer de nº 143/2021, expedido pela Assessoria Processual Tributária, com manifestação pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a procedência do auto de infração.

Eis, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR

A acusação constante do auto de infração é de que o contribuinte deixou de registrar passagem em unidade de fronteira da Sefaz/CE de notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais, conforme explicitados nas informações complementares em anexo.

A irregularidade foi constatada a partir dos dados obtidos no Laboratório Fiscal, ou seja, notas fiscais eletrônicas interestaduais destinadas ao contribuinte sem registro de passagem em unidade de fronteira da SEFAZ/CE, pelo Sistema SITRAM. O período fiscalizado compreende o período junho de 2018 a abril de 2019.

No decorrer da ação fiscal a recorrente foi regularmente intimada através do Termo de Intimação nº 2019,06434, para comprovar o Registro no SITRAM de 33 (trinta e três) notas fiscais destinadas ao contribuinte. Em resposta ao referido Termo de Intimação, informou que algumas notas fiscais foram emitidas indevidamente em seu nome. O agente fiscal, após análise, retirou do levantamento 5 documentos fiscais da citada relação, remanescendo 28 (vinte oito) notas fiscais, autuadas por falta de comprovação de REGISTRO DE PASSAGEM EM UNIDADE DE FRONTEIRA. As notas fiscais em questão foram relacionadas pelo agente fiscal na planilha que repousa às fls.10 dos autos.

PRELIMINARES

1. NULIDADES

A recorrente solicita que o auto de infração em tela seja declarado nulo por ausência de provas, falta de clareza e precisão, desprezo ao princípio da tipicidade tributária, cerceando seu direito de defesa.

Em seu Recurso Ordinário, fl. 45 dos autos, o contribuinte afirma que:

“...o Nobre Julgador apreciou apenas o que estava no CD-ROM (folha 17) anexado pelo autuante, que apresenta apenas o totalizador da conta mercadoria, não apresentando as planilhas com descrição pormenorizada dos números das notas fiscais e seus devidos valores, todos os levantamentos feitos pelo nobre autuante foram de forma genérica...”

Equivoca-se a recorrente sobre a matéria em discussão, uma vez que a acusação fiscal trata do não registro de notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais quando da passagem em unidade de fronteira da Sefaz/CE, não preterindo o direito de ampla defesa e do contraditório.

Afirma, ainda, que no caso em tela, o autuante, não demonstrou efetivamente o alegado na peça inicial, ou seja, não anexou ao acervo probatório a cópia do Livro de Registro de Entradas do contribuinte, motivo esse que ensejaria total ausência de provas dos fatos alegados no Auto de Infração. Ressalta-se que o lançamento contábil não exclui a infração apontada no auto de infração, como alega a recorrente em sua defesa.

Analisando o caderno de provas, verifica-se que a nulidade arguida deve ser afastada, uma vez que constam nos autos todos os documentos que serviram de base para autuação, ou seja, relação das Notas Fiscais Interestaduais sem registro no SITRAM, conforme planilha anexa aos autos (fl.10), com identificação dos documentos fiscais de forma individualizada, portanto, com elementos probatórios que permitem ao contribuinte se defender da acusação fiscal, nos termos do §2º do art.41 do Decreto nº 32,885/2018.

Na presente acusação fiscal o autuante relacionou todos os documentos fiscais que serviram de base para autuação, inclusive oportunizou através do Termo de Intimação nº 2019.06434 (fl.07), para a empresa a comprovação do registro de passagem das Notas Fiscais de Entradas pela fronteira da Sefaz/CE, excluindo do levantamento 05 (cinco) Notas Fiscais indicadas pela recorrente.

Não se vislumbra o cerceamento de defesa da empresa autuada, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

2. PERÍCIA

O contribuinte requereu, ainda, a realização de uma perícia para constatar o alegado, bem como constatar os erros cometidos pelo autuante, anexando apenas cópias dos Livros Registro de Entradas e Saídas dos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

A realização de trabalho pericial, assegurado no artigo 92 e 93 da Lei nº 15.614/2014, requer o atendimento de algumas condições, conforme estabelece o parágrafo 1º do art. 93 da referida Lei.

Art. 92. A realização de perícia e de diligência será requerida pelo sujeito passivo por ocasião de defesa, sustentação oral ou da interposição de recurso.

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I –o motivo que a justifique;

II –os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III –os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV –a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

No presente caso, o pedido de prova pericial, deve ser afastado com base no art. 97, I, da Lei no 15.614/2014, posto que as provas contidas nos autos são suficientes ao convencimento deste Conselho. A recorrente fez um pedido genérico, anexando apenas cópias do Livro Registro de Entradas e Saídas dos exercícios de 2017, 2018 e 2019. Entendeu-se que não foram apresentadas provas ou quesitos pertinentes à autuação que pudessem sugerir a realização de perícia, ou mesmo descaracterizar o feito fiscal. (Contribuinte deixou de registrar passagem em unidade de fronteira da Sefaz/CE de notas fiscais eletrônicas de entradas interestaduais).

*Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:
I – formulado de modo genérico;*

MÉRITO

No tocante ao mérito da demanda, vale esclarecer que a obrigação de selar a nota fiscal de entrada tem previsão no art. 157, do Decreto nº 24.569/97, alterada com o Decreto nº 32.882/2018.

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Em seu Recurso Ordinário a recorrente afirma que: “o autuante, deliberadamente desejou atribuir à empresa a responsabilidade pela prática de uma infração à legislação tributária sem realizar o necessário levantamento que sobre a realidade manifestada pela documentação (livros, notas fiscais, cupons fiscais, etc.) utilizada nos períodos em questão.”

A materialidade que sustenta a autuação fiscal são as planilhas anexas às fls. 08 e 10, resultado da análise efetuada nos relatórios de consultas e tabelas fornecidas pelo laboratório fiscal da SEFAZ, em que ficou constatada a existência de notas fiscais eletrônicas destinadas à autuada sem o registro nos sistemas de controle de mercadoria em trânsito (COMETA e SITRAM).

Diante do exposto, resta provada a materialidade da infração a partir da análise das peças que compõem o processo que a empresa cometeu o ilícito constante na peça inicial, devendo na conduta da autuada ser aplicada penalidade gizada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/17.

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)*

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso ordinário interposto, dar parcial provimento para reformar a decisão de Procedência proferida no julgamento singular para julgar **PROCEDENTE** o auto de infração.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

Base de cálculo: R\$ 626.150,86
Multa: (20%): R\$ 125.230,17

Eis o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente DISTRIBUIDORA KEKE LTDA. e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de inobservância à garantia processuais constitucionais sob a alegação de ausência de provas, falta de clareza e precisão, desprezo ao princípio da tipicidade tributária e cerceamento do direito de defesa** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, que foi utilizada metodologia prevista em lei e eficaz para detectar a infração denunciada, sendo o auto de infração devidamente motivado, apresentando relato claro e aplicada penalidade adequada, tendo sido anexados aos autos os documentos comprobatórios, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que o contribuinte apresentou impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia** – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2012, uma vez que o pedido foi feito de forma genérica. **3. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de março de 2022.

MANOEL MARCELO AUGUSTO
MARQUES NETO:22171703334

Assinado de forma digital por MANOEL
MARCELO AUGUSTO MARQUES
NETO:22171703334
Dados: 2022.04.01 16:00:27 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro Relator

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.04.01 14:03:42 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado